

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Demandante: Secretaria Municipal de Planejamento e Administração.

Responsável: Paulo Silva Carvalho.

1. OBJETO:

Constitui objeto deste Estudo Técnico Preliminar a: **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ACESSORIA TÉCNICA EM RECUPERAÇÃO TRIBUTÁRIA, COM ÊNFASE AO LEVANTAMENTO, APURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO ISS E TAXAS, VISANDO ELEVAR OS ÍNDICES DE ARRECADAÇÃO E AS RECEITAS DOS RECURSOS PARA O MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ.**

2. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

A contratação justifica-se na medida em que o município não dispõe de corpo técnico apto a proceder ao desenvolvimento do objeto aqui especificado, tanto por carência de pessoal quanto por ausência de capacitação específica do pessoal disponível.

Não se justifica a abertura de concurso para contratação de novos servidores para o cumprimento do objeto, seja porque:

Trata-se de atingir objetivo específico que não se traduz em funções de rotina (atingido o objetivo, não mais haveria a necessidade do exercício das funções);

A especialização exigida para o cumprimento do objeto contrasta com a remuneração que poderia ser oferecida para o exercício das funções, de forma que dificilmente profissionais suficientemente capacitados poderiam ser contratados; e

Há urgência na recuperação dos valores pagos indevidamente sob pena de prescrição dos créditos, a cada mês em que não se iniciam os procedimentos necessários prescreve um mês passível de recuperação.

Desta forma, caso não seja contratada empresa especializada, ocorrerá a renúncia, pelos gestores públicos municipais, a diversos valores que pertencem ao Município por direito, mas que só ingressarão em seus cofres se devidamente identificados e se tomadas as providências necessárias.

Além disso, a contratação deve ser realizada por escritório de advocacia, conforme fundamentos a seguir:

O objeto da contratação envolve serviços privativos aos advogados, nos termos da Lei nº 8.906/1994.

De fato, nos termos da Lei nº 8.906/1994, os serviços de consultoria empresarial somente podem ser prestados por advogados ou sociedades de advogados; assim, um escritório de advocacia pode ter em seus quadros profissionais de diferentes especialidades aptos a participar da execução deste objeto, mas empresa de outra natureza não pode oferecer consultoria jurídica, o que torna óbvia a justificativa para a contratação de sociedade registrada junto à OAB.

O objeto que se pretende contratar configura-se como singular, isso porque:

- a) Trata-se de uma prestação específica, sem caráter de continuidade, isto é, a prestação dos serviços exaure-se na obtenção dos resultados pretendidos;
- b) O objeto exige capacitação específica, não se caracterizando como serviço corriqueiro que está inserido na rotina da Administração Pública.

O exercício da competência do profissional da área de compras públicas e suas diversas fases de atuação demanda atualização constante de conhecimento. A tomada de decisões na Administração Pública exige uma avaliação criteriosa e representa responsabilidade para os que são investidos dessa competência.

O que se propõe, portanto, é a Contratação de serviços técnicos relativos à assessoria e consultoria técnica especializada, com notória especialidade e vasta experiência, a fim de melhor atender as necessidades e resguardar o interesse público, apenas após a observância desta etapa aqui sugerida, o que garantirá, em certa medida e mais seguras, não apenas buscando atender aos interesses públicos.

3. REFERÊNCIA A OUTROS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE (SE HOVER):

A aquisição dos serviços deste Estudo tem como finalidade cumprir com o Planejamento Estratégico realizado por esta prefeitura, ressaltando-se que a pretendida execução é essencial, e não apresenta conflitos com o Plano Orçamentário Anual.

4. DA RAZÃO DA ESCOLHA:

A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria/consultoria de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos, é necessária.

Parte da doutrina nacional entende que o profissional de *notória especialização* é aquele que se destaca, em um determinado território ou em uma determinada região, pela sua especialização ou dedicação em determinado ramo do direito, cuja atuação naquele assunto passou a ser conhecida, tornou-se notória naquele meio. Para comprovar esta notória especialização o sócio da empresa: **MC – CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, é detentor do curso da Universidade do Vale de Itajaí, Associação de Ensino Bruno Silva Colégio Comercial Bruno Silva, conforme documentos anexos a este processo.

- Universidade do Vale de Itajaí
- Associação de Ensino Bruno Silva (Colégio Comercial Bruno Silva)

Neste sentido, é legítimo contratar uma empresa que se enquadre na legislação, conforme o art. 74, III, da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata da inexigibilidade de licitação para de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou

empresas de notória especialização, tendo para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o § 3º, cita que considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, e, ainda, preencha os requisitos necessitados por esta Prefeitura Municipal. Assim, em face do objeto singular (atividade de natureza intelectual, sendo necessário para sua execução habilitação específica, características próprias do executor) a ser contratado, escolhemos a empresa: **MC – CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** inscrita sob o CNPJ nº 83.939.199/0001-45, pois a mesma, conforme documentos em anexo, possui *know how*, larga experiência e é da confiança do Gestor Municipal.

5. REQUISITOS DA AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO:

Os serviços a serem contratados se enquadram como serviços especializados pois trata-se de contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos ou valor, consistentes no esforço humano, de difícil comparação.

A notoriedade se fará pelo conhecimento da alta capacidade dos profissionais ou da empresa que possuam currículo satisfatório diante da necessidade da Administração e a comprovação deverá ser realizada através da apresentação de certificados de formação em curso superior (ensino superior) na área a ser contratada, bem como atestado de capacidade técnica em nome da empresa ou profissionais capacitados que possuam objeto semelhante ao solicitado.

A contratada possibilitará a fiscalização pela contratante quanto ao controle e qualidade dos serviços prestados. O grau de eficiência da prestação dos serviços será verificado mediante avaliação dos serviços ofertados, mediante declaração de aproveitamento e aplicabilidade dos conhecimentos adquiridos nas tarefas de rotinas de trabalho.

6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UND.	QTD.	VALOR UNT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
01	CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA EM RECUPERAÇÃO TRIBUTÁRIA, COM ÊNFASE AO LEVANTAMENTO, APURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO ISS E TAXAS, VISANDO ELEVAR OS ÍNDICES DE ARRECADAÇÃO E	UNID.	01	R\$ 0,20	R\$ 0,20

	AS RECEITAS DOS RECURSOS PARA O MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ.				
--	---	--	--	--	--

A correta estimativa das quantidades a serem contratadas constitui uma etapa crucial no processo de contratação, especialmente quando se trata da contratação de serviços técnicos especializados em áreas sensíveis como Planejamento, Licitações e Contratos Administrativos.

A fundamentação para a elaboração dessa estimativa baseia-se na análise criteriosa da necessidade da contratação, conforme apresentado no tópico *supra* (2).

A demanda por serviços de assessoria e consultoria especializada nas áreas mencionadas surge da complexidade inerente aos processos de contratação pública, aliada à necessidade de garantir o correto cumprimento das normativas legais, evitando riscos de irregularidades que possam comprometer a gestão pública.

Dessa forma, a estimativa de quantidades para a contratação de serviços técnicos de assessoria e consultoria especializada deve ser balizada na frequência necessária para atender às demandas da Prefeitura de Goianésia ao longo de um ano, com a flexibilidade para prorrogação, se necessário, ao final do contrato inicial, nos termos Capítulo V (duração dos contratos) arts. 105 ao 114 da Lei Federal nº 14.133/2021, correspondentes ao tipo de serviço neste ato exposto.

7. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS, CONSIDERANDO A INTERDEPÊNCIA COM OUTRAS CONTRATAÇÕES:

Não se aplica.

8. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO:

A justificativa do preço nos processos de inexigibilidade deve ser realizada com cautela, razoabilidade e proporcionalidade. Não é possível comparar, de forma direta e objetiva, objetos singulares, em relação aos quais não existe possibilidade de estabelecer critérios objetivos para tal comparação. Assim, a justificativa de preços não deve se pautar em eventuais serviços similares existentes no mercado, haja vista que estamos diante de objeto singular, que não pode ser comparado objetivamente sob nenhum aspecto com outros. Por isso, para demonstrar a razoabilidade de preços em um processo de inexigibilidade, o ideal é que a empresa escolhida demonstre que os preços ofertados para a Administração contratante guardam consonância com os preços que pratica no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos e/ou entidades. Conforme art. 7 da IN nº 73/2020:

Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

1 – documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II – tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

Diante do exposto, considerando a inviabilidade de competição, foi solicitado da empresa contratada a comprovação dos preços praticados em contratos semelhantes à proposta enviada à Prefeitura de Goianésia do Pará, correspondente ao valor de R\$ 0,20 (Vinte Centavos) por valor cada R\$ 1,00 (Um real) recuperado.

Foram enviadas Contratos similares para comprovação, conforme documentação acostada nos autos do **Processo Administrativo nº IN 05/2024 - PMGP**.

9. LEVANTAMENTO DE MERCADO:

Diante da necessidade do objeto deste estudo, foi realizado o levantamento de mercado no intuito de prospectar e analisar soluções para a pretensa contratação, que atendam aos critérios de vantajosidade para a Administração, sob os aspectos da conveniência, economicidade e eficiência. Assim, em pesquisa sobre o panorama do mercado em sítios eletrônicos (Tribunais de Contas, Portais de Transparência e correlatos), observou-se que, em matéria de soluções para a prestação de serviços técnicos relativos à consultoria e assessoria técnica à Administração Pública em geral costuma adotar ao menos duas opções para execução deste serviço, são eles:

- a) Contratação de serviços técnicos relativos à consultoria e assessoria na área de contratações públicas com defesa e acompanhamento nos tribunais de contas.
- b) Execução dos serviços de assessoria e consultoria realizada pelo quadro operacional do próprio do órgão.

Análise da Solução:

Destarte, concluímos pela seguinte solução:

- I. A contratação por meio da Solução apresentada na alínea/item a) é aquela que se mostra mais vantajosa para a Administração Pública, tendo em vista que a opção apresentada alínea/item b) é considerada inviável em função da Prefeitura de Goianésia do Pará não possuir em seu quadro de servidores para desempenhar as atividades solicitadas.

10. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO:

Contratação de consultoria voltada para auxílio nos procedimentos de aquisições e contratações públicas, apoio técnico à área das aquisições, objetivando oferecer mais segurança e eficiência na instrução dos processos de contratação, com extensa experiência de mercado, se destacando no segmento de orientação, capacitação e treinamento de agentes públicos, com uma diversidade de serviços específicos, especialmente voltado para a área das contratações públicas ora mencionadas.

Facilitar, ainda, a elaboração de editais/instrumentos convocatórios, considerando os objetivos específicos de cada licitação e suas respectivas peculiaridades, as quais refletem diretamente na exigência de documentos de habilitação e na fixação das obrigações contratuais, entre outros.

11. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO:

Não se aplica.

12. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS:

De fato, o objeto pretendido é a prestação de serviços de Análise e Consultoria empresarial Tributária para recuperação de créditos pertencentes ao Município, abrangendo, inclusive, mas não exclusivamente:

- i. Envio de pessoal especializado ao Município para auxílio e orientações à separação/coleta da documentação necessária à realização da Análise;
- ii. Orientações quanto a formalização de eventuais requerimentos administrativos que se façam necessários junto a órgão/entidades públicos e privados;
- iii. Análise técnica de toda a documentação coletada, buscando a identificação de créditos que o Município possua;
- iv. Planilha e atualização de todos os créditos identificados;
- v. Orientações quanto a procedimentos especiais de recuperação dos créditos, como a compensação com obrigações correntes, quando possível, incluindo informações sobre a formalização do procedimento e a atualização mensal das planilhas de crédito;
- vi. Assessoria à Procuradoria Municipal na defesa do Município em todas as instâncias administrativas em relação a qualquer procedimento relacionado ao objeto aqui descrito;
- vii. Fornecimento de relatórios circunstanciados do andamento dos trabalhos, sempre que requerido pelo Município;

13. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO:

Não serão necessárias quaisquer adequações, quer seja logística, infraestrutura, pessoal, procedimental ou regimental.

14. IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS DE TRATAMENTO:

Não se aplica.

15. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES:

Não se aplica.

16. CONCLUSÃO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO:

O embasamento legal adequado para a contratação de serviços de capacitação, qualificação e suporte com informações e conhecimento é a inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Não é possível a realização de uma licitação para a contratação desse tipo de serviço porque não há meios de se estabelecer critérios objetivos para a escolha da empresa a ser contratada, o que torna impossível a realização da licitação e determina a inexigibilidade como fundamento adequado para a contratação.

Serviços que envolvem intelectualidade são atividades que envolvem serviço técnico profissional especializado. A execução do serviço, de um modo geral, requer necessariamente o emprego de intelectualidade. E essa intelectualidade, que é o núcleo da prestação do serviço, é elemento subjetivo, vale dizer, não há como comparar o intelecto. Portanto, não há como licitar e contratar pelo menor preço a concepção e execução dessa espécie de serviço.

A licitação pressupõe que é possível colocar par a par o mesmo objeto, comparar várias propostas, igualá-las e escolher a que oferece o menor preço. No máximo, é possível estabelecer alguns critérios de técnica (que devem ser objetivos) e tais critérios devem ser capazes de objetivamente desigualar algumas propostas, destacando as que oferecem uma técnica melhor. Mas o critério de julgamento que envolve técnica, deve estabelecer critérios objetivos para desigualar as melhores propostas. Intelecto não pode ser avaliado por critérios objetivos.

Assim, quando se contrata conhecimento técnico, em razão da natureza desses serviços – absolutamente subjetiva – a competição é inviável e o meio adequado de contratação é a inexigibilidade de licitação. Não há meios de se mensurar, através de um processo essencialmente objetivo – como é a licitação – propostas cuja essência é subjetiva (serviços de natureza intelectual).

Ao realizar uma licitação para esse tipo de objeto, o procedimento de seleção objetiva (licitação) acaba sendo meramente pró forma e não cumpre com o objetivo de selecionar a melhor proposta, a mais vantajosa. Vale dizer, usar o procedimento equivocado – a licitação – fere a eficiência e a economicidade da contratação, porque não está a se preservar a melhor contratação, mas sim a mais barata (que não necessariamente vai refletir na melhor solução, porque a licitação não garante parâmetros objetivos para essa assertividade).

Claramente estamos diante de um serviço cujas principais características são subjetivas: a intelectualidade. O serviço depende necessariamente de uma atuação cujos elementos que configuram o serviço são subjetivos. E a avaliação desses serviços também é subjetiva (por parte do servidor que escolhe a melhor proposta).

Mas a legislação traz meios para qualificar essa subjetividade na escolha e trazer maior segurança para a decisão. Ela elenca alguns elementos para que o gestor avalie, com segurança, se está diante de uma hipótese de inexigibilidade de licitação.

Veja-se o que dispõe o art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021:

*“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial:
(...)*

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

c) Assessoria ou Consultoria técnicas e auditorias financeiras ou tributária;

Vale dizer, os elementos que devem estar presentes para preservar a legalidade de uma contratação cuja essência é subjetiva, embasada no inciso III do art. 74, da Lei nº 14.133/2021, são, basicamente: (i) os serviços devem ser técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e (ii) o profissional ou a empresa deve ser notoriamente especializado.

SERVIÇO TÉCNICO:

Os serviços prestados pela contratada são soluções técnico-profissionais especializadas. Reúnem, no *know how*: (i) conhecimentos teórico e prático; (ii) conteúdo técnico fruto de estudos e pesquisas intensos, transmitido por meio de abordagem clara, simples e bastante acessível; (iii) material atualizado, com absoluto grau de confiabilidade; (iv) assuntos atuais e inovadores, vivenciados diariamente pelo público que atua com contratação pública, de modo a qualificar o servidor de maneira ampla, dando-lhe uma visão completa para a tomada de decisões.

Portanto, não há dúvidas de que são serviços técnicos profissionais especializados, pois exigem a atuação técnica, especializada e intelectual de um conjunto de profissionais, que singularizam o serviço.

A EMPRESA CONTRATADA DEVE SER NOTORIAMENTE ESPECIALIZADA:

Como a escolha do particular que prestará serviços de natureza intelectual e singular não ocorre por meio um critério objetivo, o particular a ser contratado deve deter notória especialização, de modo que sua experiência permita à Administração presumir que sua atuação será a mais adequada na execução de serviço.

O detentor de notória especialização inspira a confiança necessária para minimizar o risco envolvido na contratação, isto é, faz presumir a execução de um serviço satisfatório, de qualidade inquestionável, justamente porque já é notoriamente reconhecido pelo mercado regional (Estado do Pará). Entende-se que aquele que detém notória especialização conta com um conjunto de fatores e condições que proporciona ao contratante a confiança de que ele é o mais adequado para a executar o objeto da contratação.

Assim, por todo o exposto, o meio adequado de contratação da empresa: **MC – CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** inscrita sob o CNPJ nº 83.939.199/0001-45 é a inexigibilidade de licitação, especificamente com base no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, pois no caso estão presentes todos os requisitos exigidos pelo dispositivo legal.

O presente ESTUDO TECNICO PRELIMINAR, elaborado em harmonia com o disposto no art. 7º da Instrução Normativa nº 040/2020, Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e alterações posteriores, Decreto Municipal nº 001 de 01 de Janeiro de 2024 e os demais aspectos normativos, conclui, PORTANTO, pela VIABILIDADE DA AQUISIÇÃO – uma vez considerados os seus potenciais benefícios em termos de eficácia, eficiência, efetividade e economicidade. Em complemento, os requisitos listados atendem adequadamente às demandas formuladas, devendo-se dar prosseguimento ao processo de aquisição.

17. MEMBROS DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO:

NOME: Paulo Silva Carvalho **MATRÍCULA** nº 1006 - Titular

NOME: Jessé Maciel Gomes Drumond **MATRÍCULA** nº 26118 - Suplente.

Jesse Maciel Gomes Drumond
Equipe de Planejamento – Prefeitura de Goianésia do Pará
Portaria nº 025/2024

TERMO DE REFERÊNCIA ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS E QUANTITATIVOS

1. DEMANDANTE:

Demandante: Município de Goianésia do Pará por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração.

2. JUSTIFICATIVA DO CONTRATAÇÃO:

Com a descentralização advinda com a constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988, foram atribuídas diversas responsabilidades aos municípios brasileiros, que não seriam compatíveis com a sua capacidade arrecadatória. Desta maneira, a dependência financeira seria o fator marcante no cenário municipal brasileiro.

Estudos indicam que o Pacto Federativo tinha como objetivo dar autonomia aos municípios, mas deu responsabilidades sem a devida compensação financeira, os municípios teriam se tornado financeiramente dependente dos Estados da União. Porém teriam continuado com as responsabilidades constitucionais de prestação de serviços aos cidadãos, o que acabaria por gerar discrepância entre capacidade arrecadatória responsabilidade entre os entes Federativos.

A partir da promulgação da Carta Magna de 1988, os municípios brasileiros assumiram uma posição de destaques no cenário político, econômico, social e ambiental do país (TOMIO, 2002). A autonomia dos municípios denota a centralidade e protagonismo na vida pública, o que lhes reserva a importante papel na provisão de bens e serviços públicos, ora com a devida compensação financeira pelos níveis superiores de governo ou, então simplesmente assumindo o papel que legalmente deveria ser assumido pelos governos estaduais e o federal.

Observa-se que a eficiência arrecadatória e comodismo induzem a ‘Preguiça fiscal’ o fato de os entes superiores arrecadarem mais do que gastam, e transferirem esses recursos entre os outros entes de forma tentar equilibrar essa diferença. Isso mostra que o governo central controla os recursos, mas os municípios, que efetivamente estão mais próximos da sociedade, recebem várias responsabilidades, por outra perspectiva, não recebem maior parte dos recursos, sejam eles próprios ou por meio de transferência intergovernamentais.

A proposta em epígrafe é pautada em uma tese jurídica específica, que de forma inovadora busca judicialmente e extrajudicialmente propor e acompanhar ações para defesa dos interesses e direitos deste ente Municipal, a objetivar a recuperação de valores derivados de repasses de compensação financeira de ISS, TAXAS, que são devidos ao Município de Goianésia do Pará, bem como prestar serviços de auditoria jurídica, tributária e financeira, com fins de revisão e recuperação do índice de participação do Município no ICMS arrecadado pelo Estado, pelo Cômputo do valor adicionado Fiscal real geração e comercialização de Energia elétrica.

Desta forma, pode-se sintetizar que os serviços supracitados irão revisar alguns aspectos de arrecadação da estrutura tributário-financeira atual de Goianésia do Pará, a demonstrar, justamente pela contemporaneidade da matéria proposta por Escritório de advocacia, cujos membros detêm documentos que comprovam a sua notória especialização, que mediante a aprovação da tese, há uma expectativa de direito de o Município irá receber os valores corretos

e portanto poderá atuar de forma compatível com as suas responsabilidades perante os municípios de Goianésia do Pará.

Análise da Situação Atual da Arrecadação Tributária: A contratação de consultoria e assessoria técnica permitirá uma análise detalhada da situação atual da arrecadação tributária do município, identificando possíveis falhas, lacunas e oportunidades de melhoria nos processos de levantamento, apuração e recuperação dos tributos municipais, em particular da CFEM, ISS e taxas.

Levantamento de Oportunidades de Recuperação de Tributos: Profissionais especializados realizarão um levantamento minucioso das oportunidades de recuperação de tributos, identificando eventuais débitos em aberto, contribuintes em situação irregular, cobranças mal realizadas ou não realizadas, entre outros aspectos que possam estar impactando negativamente a arrecadação municipal.

Apuração e Recuperação do ISS e Taxas: Com base na análise da situação atual e no levantamento de oportunidades, a consultoria e assessoria técnica se concentrarão na apuração e recuperação dos tributos municipais, com ênfase no ISS e taxas municipais. Isso envolverá a revisão de procedimentos, a regularização de pendências, a cobrança eficiente de débitos e a implementação de estratégias para maximizar a arrecadação desses tributos.

Utilização de Tecnologias e Métodos Eficientes: A consultoria e assessoria técnica poderão empregar tecnologias e métodos eficientes para otimizar os processos de recuperação tributária, como sistemas de gestão tributária integrados, análise de dados, cruzamento de informações, entre outros recursos que facilitam a identificação e recuperação de créditos tributários.

Capacitação e Transferência de Conhecimento: Além da execução das atividades de recuperação tributária, a consultoria e assessoria técnica podem promover a capacitação dos servidores municipais, transferindo conhecimentos e melhores práticas relacionadas à gestão tributária, para garantir a continuidade e sustentabilidade dos resultados alcançados após o término do contrato de prestação de serviços.

Impacto na Receita e Desenvolvimento Municipal: O aumento dos índices de arrecadação proveniente da recuperação do ISS e taxas municipais terá um impacto direto nas receitas do município de Goianésia do Pará. Essas receitas adicionais poderão ser direcionadas para investimentos em infraestrutura, saúde, educação, segurança pública e outras áreas prioritárias, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do município.

Garantia de Transparência e Eficiência na Gestão Pública: A contratação de consultoria e assessoria técnica em recuperação tributária demonstra o compromisso da administração municipal com a transparência e eficiência na gestão dos recursos públicos. Ao promover a correta aplicação da legislação tributária e a recuperação de créditos devidos ao município, fortalece-se a credibilidade e confiança da população na gestão pública.

3. DA RAZÃO DA ESCOLHA:

3.1. A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria/consultoria de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem

de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos, é necessária.

3.2. Parte da doutrina nacional entende que o profissional de *notória especialização* é aquele que se destaca, em um determinado território ou em uma determinada região, pela sua especialização ou dedicação em determinado ramo do direito, cuja atuação naquele assunto passou a ser conhecida, tornou-se notória naquele meio. Para comprovar esta notória especialização o sócio da empresa: **MC – CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, é detentor do curso da Universidade do Vale de Itajaí, Associação de Ensino Bruno Silva Colégio Comercial Bruno Silva, conforme documentos anexos a este processo.

- Universidade do Vale de Itajaí
- Associação de Ensino Bruno Silva (Colégio Comercial Bruno Silva)

3.3. Neste sentido, é legítimo contratar uma empresa que se enquadre na legislação, conforme o art. 74, III, da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata da inexigibilidade de licitação para de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, tendo para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o § 3º, cita que considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, e, ainda, preencha os requisitos necessitados por esta Prefeitura Municipal. Assim, em face do objeto singular (atividade de natureza intelectual, sendo necessário para sua execução habilitação específica, características próprias do executor) a ser contratado, escolhemos a empresa: **MC – CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** inscrita sob o CNPJ nº 83.939.199/0001-45, pois a mesma, conforme documentos em anexo, possui *know how*, larga experiência e é da confiança do Gestor Municipal.

4. DO OBJETO E SUA EXECUÇÃO:

4.1. Constitui objeto deste Termo de Referência: **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA EM RECUPERAÇÃO TRIBUTÁRIA, COM ÊNFASE AO LEVANTAMENTO, APURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO ISS E TAXAS, VISANDO ELEVAR OS ÍNDICES DE ARRECADAÇÃO E AS RECEITAS DOS RECURSOS PARA O MÚNICIPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ.**

5. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

5.1. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções da Administração Pública.

5.2. Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a

obediência ao estabelecido no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a inexigibilidade de licitação.

5.3. Segundo Marçal Justen Filho, ainda se justifica e efetiva a contratação por inexigibilidade, a inviabilidade de competição nas situações de: ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo; ausência de definição objetiva da prestação.

5.4. Deste modo, o embasamento legal adequado para a contratação de serviços de capacitação, qualificação e suporte com informações e conhecimento é a inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

5.5. Não é possível a realização de uma licitação para a contratação desse tipo de serviço porque não há meios de se estabelecer critérios objetivos para a escolha da empresa a ser contratada, o que torna impossível a realização da licitação e determina a inexigibilidade como fundamento adequado para a contratação.

5.6. Serviços que envolvem intelectualidade são atividades que envolvem serviço técnico profissional especializado. A execução do serviço, de um modo geral, requer necessariamente o emprego de intelectualidade. E essa intelectualidade, que é o núcleo da prestação do serviço, é elemento subjetivo, vale dizer, não há como comparar o intelecto. Portanto, não há como licitar e contratar pelo menor preço a concepção e execução dessa espécie de serviço.

5.7. A licitação pressupõe que é possível colocar par a par o mesmo objeto, comparar várias propostas, igualá-las e escolher a que oferece o menor preço. No máximo, é possível estabelecer alguns critérios de técnica (que devem ser objetivos) e tais critérios devem ser capazes de objetivamente desigualar algumas propostas, destacando as que oferecem uma técnica melhor. Mas o critério de julgamento que envolve técnica, deve estabelecer critérios objetivos para desigualar as melhores propostas. Intelecto não pode ser avaliado por critérios objetivos.

5.8. Assim, quando se contrata conhecimento técnico, em razão da natureza desses serviços – absolutamente subjetiva – a competição é inviável e o meio adequado de contratação é a inexigibilidade de licitação. Não há meios de se mensurar, através de um processo essencialmente objetivo – como é a licitação – propostas cuja essência é subjetiva (serviços de natureza intelectual).

5.9. Ao realizar uma licitação para esse tipo de objeto, o procedimento de seleção objetiva (licitação) acaba sendo meramente pró forma e não cumpre com o objetivo de selecionar a melhor proposta, a mais vantajosa. Vale dizer, usar o procedimento equivocado – a licitação – fere a eficiência e a economicidade da contratação, porque não está a se preservar a melhor contratação, mas sim a mais barata (que não necessariamente vai refletir na melhor solução, porque a licitação não garante parâmetros objetivos para essa assertividade).

5.10. Claramente estamos diante de um serviço cujas principais características são subjetivas: a intelectualidade. O serviço depende necessariamente de uma atuação cujos elementos que configuram o serviço são subjetivos. E a avaliação desses serviços também é subjetiva (por parte do servidor que escolhe a melhor proposta).

5.11. Mas a legislação traz meios para qualificar essa subjetividade na escolha e trazer maior segurança para a decisão. Ela elenca alguns elementos para que o gestor avalie, com segurança, se está diante de uma hipótese de inexigibilidade de licitação.

5.12. Veja-se o que dispõe o art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

c) Assessoria ou Consultoria técnicas e auditorias financeiras ou tributária;

5.13. Nesse sentido vale dizer, os elementos que devem estar presentes para preservar a legalidade de uma contratação cuja essência é subjetiva, embasada no inciso III do art. 74, da Lei nº 14.133/2021, são, basicamente: (i) os serviços devem ser técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e (ii) o profissional ou a empresa deve ser notoriamente especializado.

6. DA COMPROVAÇÃO DO PREÇO PRATICADO:

6.1. A comprovação/justificativa do preço nos processos de inexigibilidade deve ser realizada com cautela, razoabilidade e proporcionalidade. Não é possível comparar, de forma direta e objetiva, objetos singulares, em relação aos quais não existe possibilidade de estabelecer critérios objetivos para tal comparação. Assim, a justificativa de preços não deve se pautar em eventuais serviços similares existentes no mercado, haja vista que estamos diante de objeto singular, que não pode ser comparado objetivamente sob nenhum aspecto com outros. Por isso, para demonstrar a razoabilidade de preços em um processo de inexigibilidade, o ideal é que a empresa escolhida demonstre que os preços ofertados para a Administração contratante guardam consonância com os preços que pratica no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos e/ou entidades. Conforme art. 7 da IN nº 73/2020:

“Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I – documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II – tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.”

Diante do exposto, considerando a inviabilidade de competição, foi solicitado da empresa a comprovação dos preços praticados em contratos semelhantes à proposta enviada à Prefeitura de Goianésia do Pará, correspondente ao valor de R\$ 0,20 (Vinte Centavos) por cada R\$ 1,00 (Um Real) recuperado.

Foram enviadas 03 (Três) comprovações, conforme documentação acostada nos autos do Processo Administrativo nº IN 04/2024 - PMGP

Desta feita, com vistas à comprovação ora realizada, o valor estimado a ser pago atualmente pela contratação dos serviços será de R\$ 0,20 (Vinte Centavos) por cada R\$ 1,00 (Um Real) recuperado

7. DA FORMA DE PAGAMENTO:

7.1. O pagamento será efetuado através de ordem bancária na conta corrente da Contratada em até 30 (trinta) dias após a execução do objeto, mediante apresentação da Nota Fiscal devidamente atestada pelo servidor responsável, desde que não haja fator impeditivo imputável à Contratada.

7.2. O pagamento será efetuado de acordo com o CNPJ sob o qual será emitida a Nota Fiscal que deverá ser o mesmo cadastro habilitado no Procedimento de Inexigibilidade de Licitação.

7.3. A Contratada deverá emitir Fatura/Nota Fiscal eletrônica correspondente ao objeto Contratado, sem rasuras, fazendo constar na mesma as informações bancárias tais como, o número de sua conta, o nome do Banco e respectiva Agência.

7.4. A Nota Fiscal/Fatura emitida pela Contratada deverá conter, em local de fácil visualização, a indicação do Nº da Inexigibilidade de Licitação, Nº do Instrumento Contratual e da Ordem de empenho, a fim de se acelerar o trâmite de recebimento e execução do objeto e posterior liberação do documento fiscal para pagamento.

7.5. A Nota Fiscal deverá ser conferida e atestada por servidor/responsável competente da Administração, e deverá estar acompanhada da(s) Requisição(ões)/solicitação(ões) de execução emitida pelo respectivo Órgão Requisitante responsável pelo pedido, devidamente assinada por servidor público municipal identificado e autorizado para tal.

7.6. É condição para o pagamento a apresentação de prova de regularidade de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Débitos Estaduais; Débito Municipal; Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

7.7. Nenhum pagamento será efetuado à licitante vencedora enquanto pendente de liquidação, qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, que poderá ser compensada com o(s) pagamento(s) pendente(s), sem que isso gere direito a acréscimos de qualquer natureza.

8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

8.1. A despesa decorrente da execução do objeto correrá à conta dos recursos específicos consignados no Orçamento da Prefeitura de Goianésia do Pará/Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ, conforme descrição:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0701 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA – SEMFAZ.

Projeto/Atividade:

04.123.0003.2.011.000 – Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Fazenda.

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

9. DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO:

9.1. Fica designado o servidor pela a secretaria municipal, pela fiscalização da execução dos serviços e atesto de nota fiscal oriundos desta contratação, conforme dispõe o art. 74 da Lei nº 14.133/21.

9.2. Quaisquer exigências da Fiscalização, inerentes a execução dos serviços, deverão ser prontamente atendidas pela Contratada sem ônus para a Contratante.

9.3. Todos os atos e instituições emanados ou emitidos pela fiscalização serão considerados como se fossem praticados pela Contratante.

9.4. A Fiscalização exercida pela Contratante não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, durante a vigência do contrato, bem como pelo prazo de garantia do objeto, por danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, por qualquer irregularidade.

10. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES:

10.1. Além das obrigações constantes na Lei Federal nº 14.133/2021, bem como as estipuladas por legislação pertinente, são Obrigações da Contratada:

- a) Executar o objeto na quantidade, qualidade, especificações, local, prazo, exigências e condições estipulados neste Termo, bem como, na proposta registrada/readequada, valor adjudicado e homologado, em perfeitas condições de utilização, sem nenhum custo oneroso adicional para a administração em relação ao fornecimento;
- b) Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à União ou à entidade federal, devendo ressarcir imediatamente a Administração em sua integralidade, ficando a Contratante autorizada a descontar da garantia, caso exigida no edital, ou dos pagamentos devidos à Contratada, o valor correspondente aos danos sofridos;
- c) Indenizar todo e qualquer dano e prejuízo que possa advir, direta ou indiretamente causado a Contratante ou a terceiros, resultantes de ação ou omissão culposa ou dolosa de quaisquer de seus empregados ou prepostos;
- d) Comunicar imediatamente e por escrito à Administração, através ao servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato, qualquer anormalidade verificada, problema ou a impossibilidade de execução de qualquer obrigação contratual, para adoção das providências cabíveis e necessárias;
- e) Apresentar, sempre que solicitado, documentos que comprovem a adequação do objeto fornecido com as exigências contratadas e com a descrição da proposta de preço;
- f) Atender com prontidão às reclamações por parte do recebedor do objeto;
- g) Fornecer a Contratante meios de comunicação para fins de atendimento, via web ou telefônico;
- h) Comunicar sobre a modificação em seu endereço ou informações de contato, sob pena de se considerar inteirada sobre eventuais notificações realizadas no endereço constante no Contrato;
- i) Formalizar pedido de cancelamento contratual em decorrência de fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento do Contrato, comprovando e justificando seu pedido;
- j) Responsabilizar-se por todos os encargos que incidam ou venham a incidir direta ou indiretamente no fornecimento do objeto ou na execução do Contrato;
- k) Comunicar com antecedência quanto aos prazos de eventuais manutenções e suspensões do fornecimento do objeto;

- l) Cumprir fielmente todas as condições e exigências constantes no Contrato, as obrigações assumidas nele, bem como as do Termo de Referência;
m) Manter todas as condições de habilitação exigidas.

10.2. Além das obrigações constantes na Lei Federal nº 14.133/2021, bem como as estipuladas por legislação pertinente, são obrigações do contratante:

- a) Caberá a prática de todos os atos de controle e administração do Contrato;
b) Comunicar sobre a necessidade de reparos na rede de fornecimento quando necessário;
c) Providenciar a assinatura do Contrato e o encaminhamento de sua cópia aos interessados;
d) Gerenciar o Contrato, acompanhando e fiscalizando sua execução;
e) Notificar, de maneira formal e tempestiva a Contratada sobre as irregularidades observadas no cumprimento do Contrato;
f) Aplicar as sanções administrativas contratuais pertinentes, em caso de inadimplemento;
g) Prestar à Contratada todos os esclarecimentos necessários à execução do Contrato;
h) Arcar com as despesas de publicação do extrato do Contrato;
i) Emitir requisição/solicitação do serviço solicitado para fornecimento;
j) Notificar à Contratada da retirada do documento hábil para formalização contratual dos quantitativos solicitados à medida em que for necessário;
k) Conduzir eventuais procedimentos administrativos de renegociação, para fins de adequação as novas condições de mercado, e de aplicação de penalidades;
l) Proceder à revogação do Contrato, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa, na hipótese de não haver êxito nas negociações;
m) Observar o cumprimento das condições de habilitação e qualificação exigidas;
n) Aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações, descumprimento do pactuado nas obrigações contratuais;
o) Notificar a Contratada por escrito e com antecedência, sobre multas, penalidades e quaisquer débitos de sua responsabilidade;
p) Cumprir todos os compromissos financeiros assumidos com a Contratada desde que não haja impedimento legal para o ato.

11. DO FORO

11.1. Fica eleito o Foro da Cidade de Goianésia do Pará, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21.

Goianésia do Pará – PA, 05 de Março de 2024.

Aprovo o presente Termo de Referência,



PAULO SILVA CARVALHO
Secretário Municipal de Planejamento e
Administração
Portaria nº 032/2022.

**JESSE MACIEL GOMES
DRUMOND**
Técnico Responsável
Portaria nº 025/2024.